



ASSEMBLÉIA NACIONAL CONSTITUINTE

III — COMISSÃO DE ORGANIZAÇÃO DOS PODERES E SISTEMA DE GOVERNO

III-c — SUBCOMISSÃO DA ORGANIZAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO E DO MINISTÉRIO PÚBLICO

**Parecer do Relator Plínio Arruda Sampaio
às emendas apresentadas ao Anteprojeto de
organização dessas duas instituições.**

1. Introdução

1.1 - O trabalho da Subcomissão do Poder Judiciário e do Ministério Público iniciou-se com audiências públicas em que se fizeram ouvir não só representantes de diversos setores do sistema de distribuição de justiça como juristas de notório saber, líderes de diversos segmentos sociais e dirigente de colégios profissionais e sindicais.

1.2 - Das sessenta horas de depoimentos e das centenas de documentos, memórias e propostas enviadas à Comissão, tanto por juristas da maior nomeada quanto por associações de juizes, promotores, advogados, delegados, escrivães, juizes de paz e de cidadãos de todos os Estados, surgiu um diagnóstico bastante nítido da situação atual da prestação jurisdicional em nosso País.

1.3 - Esse diagnóstico foi resumido no Relatório que acompanhou o Anteprojeto de Organização do Poder Judiciário e do Ministério Público (Anexo I). Nesse diagnóstico - não contestado em nenhuma das discussões realizadas na Subcomissão, nem nos inúmeros editoriais que a imprensa dedicou à apreciação do Anteprojeto - apontaram-se as falhas básicas do nosso aparelho de justiça: morosidade; inaccessibilidade da justiça aos mais pobres; pouca eficácia punitiva; sobrecarga do trabalho dos juizes; dependência ao Executivo.

1.4 - Falhas graves não podem ser solucionadas com remendos superficiais. Requerem transformações de estrutura. Por isso, na expectativa de interpretar o pensamento majoritário dos membros da Subcomissão, o Anteprojeto introduziu alterações de vulto no arcabouço da nossa Justiça.

1.5 - O julgamento de matérias constitucionais, relegado - não sem razão - a uma condição secundária em nossa Suprema Corte, dado que o País não possui propriamente uma Constituição mas uma Carta outorgada - recebeu tratamento constitucional condizente com sua importância em uma verdadeira democracia.

1.6 - Acolhendo propostas dos nossos melhores constitucionalistas, encampadas pelos advogados brasileiros através de manifestações reiteradas da Ordem dos Advogados do Brasil, o relatório propôs, inicialmente, a criação de um Tribunal Constitucional e a transformação do Supremo Tribunal Federal em Tribunal Superior de Justiça, com atribuições de órgão unificador da jurisprudência concernente à aplicação de lei federal.

1.7 - Na mesma linha de valorizar a matéria constitucional, o Anteprojeto ampliou bastante o número de partes legítimas para arguir a inconstitucionalidade de leis ou de atos administrativos e consagrou a representação de inconstitucionalidade por omissão. O motivo dessa ampliação é muito simples: a Constituição - no pressuposto de que os constituintes atendam às expectativas da imensa maioria do povo brasileiro - criará direitos novos; assegurará aos mais pobres direitos antigos (direitos que por falta de meios efetivos de ação não lhes são, de fato, assegurados); e limitará faculdades contidas no conceito de certos direitos, a fim de subordiná-los ao interesse maior da sociedade. Tudo isso vai chocar-se com o atual ordenamento jurídico - fundado em carta constitucional de índole totalmente diversa - e também a mentalidade de autoridades, administradores e até de juizes e promotores. Conseqüentemente, se não se der atenção primordialmente ao julgamento das questões constitucionais, ocorrerá com a futura

Constituição o que ocorreu tragicamente com os princípios ditos programáticos da Constituição de 1946. Não é isso que o nosso povo deseja.

1.8 - Acolhendo sugestões das associações de magistrados e de promotores públicos, o Relatório incluiu dispositivos que asseguram, como em nenhum outro período da nossa história, a autonomia e a independência dessas duas instituições básicas da prestação jurisdicional - autonomia política, financeira e administrativa.

1.9 - Em uma democracia verdadeira, autonomia e responsabilidade andam juntas. Por isso é preciso fiscalização e prestação de contas. Mas, prestação de contas à sociedade. Em uma democracia verdadeira, a sociedade se representa no Legislativo e em miríades de organizações civis, sindicais e políticas que cumprem o papel de exercer pressão sobre o Estado e de formar opinião pública. Por isso, e em vez de organismos fiscalizadores inspirados no autoritarismo já superado, o Anteprojeto estabelece controle administrativo e financeiro (que não interfere na interdependência da atuação) do Judiciário e do Ministério Público pelo Poder Legislativo, em audiências públicas, facultadas sempre a participação de organizações da sociedade civil.

1.10 - O "tripé da Justiça" - Juiz, Promotor, Advogado - foi, pela primeira vez em nossa história, consagrado em texto constitucional com a menção da figura do advogado. Reza o Anteprojeto: "o advogado presta serviço de interesse público, indispensável à administração da justiça".

1.11 - Na expectativa de que a Constituinte rompa finalmente a barreira do latifúndio e abra caminho para uma verdadeira reforma agrária, o Anteprojeto prevê a criação da Justiça Agrária. No nosso contexto sócio-político, justiça especializada é para as classes populares sinônimo de cidadania. Quando os trabalhadores urbanos adquiriram força suficiente para se fazerem ouvir, o arcabouço jurídico ajustou-se a essa realidade, mediante a criação da Justiça do Trabalho. Na hora em que, finalmente, o homem do campo ganha cidadania é preciso criar uma justiça agrária para efetivar esse avanço no diário viver.

1.12 - O acesso dos pobres à Justiça, desejo consensual dos membros da Subcomissão, foi buscado com afinco mediante a consagração constitucional de vários instrumentos, entre os quais se incluem a gratuidade da justiça e a obrigatoriedade da descentralização e multiplicação de juizados para rápida solução de litígios de menor complexidade e delitos de menor conteúdo ofensivo.

1.13 - Na Justiça do Trabalho, o Anteprojeto acolheu sugestão das centrais trabalhistas em relação aos dissídios coletivos. Dentro da linha da negociação entre patrões e operários, a Justiça Trabalhista só será chamada se as partes concordarem em resolver o conflito mediante arbitragem. Nesse caso, a Justiça não poderá, obviamente, proferir decisão que signifique menos do que os patrões haviam concedido na fase de negociação.

1.14 - Outra modificação importante diz respeito ao "juiz classista". Nas audiências públicas da Subcomissão, os Senhores Constituintes ouviram - alguns atônitos, outros até irritados - líbelos acusatórios de juizes contra vogais e destes contra juizes. O menos que isso revela é a inadequada estruturação das várias instâncias da Justiça do Trabalho. Atendendo a esse estado de espírito, o Anteprojeto procurou pesquisar a

verdadeira função desses representantes das classes interessadas na solução dos litígios trabalhistas e propôs - para afastar a função e ficar com a realidade - que estes atores sociais, em vez de juizes que não são estejam presentes e atuantes em todas as instâncias como fiscais dos interesses de suas respectivas classes - papel que efetivamente executam. Só que com o título de "Conselheiros" e eleitos. Não mais cooptados.

1.15 - No Relatório advertiu-se que, dada a exiguidade do tempo, algumas questões não haviam sido incluídas no Anteprojeto. Preferiu-se esse caminho ao da solução apressada, na certeza de que pela via das emendas e da discussão do Anteprojeto na Subcomissão surgiriam elementos suficientes para suprir as lacunas do texto inicial.

E assim foi.

1.16 - Várias emendas e intervenções de constituintes forneceram elementos suficientes para que se introduzisse, no Capítulo do Poder Judiciário e do Ministério Público, uma instituição nova, essencial para garantir, na prática, o acesso dos mais pobres à Justiça - a Defensoria Pública.

1.17 - Várias emendas propõem a manutenção da Justiça Militar, circunscrita, entretanto, estritamente ao julgamento de crimes militares por membros das Forças Armadas (excluídos os policiais militares estaduais) no âmbito castrense, cabendo ao Relator acolhê-las.

1.18 - Várias Emendas encorajaram avanços importantes na proposta da descentralização e da participação popular na Justiça e serão incorporadas na proposta consubstanciada no Anteprojeto, caso aprovadas as respectivas emendas pelos membros da Subcomissão.

1.19 - Vinte e oito emendas referem-se ao Tribunal Constitucional, ao Supremo Tribunal Federal, à estruturação da cúpula do Poder Judiciário e esse grande número constitui prova da importância que os Constituintes atribuem à matéria e da insatisfação dos membros da Subcomissão em relação à estrutura atual,

1.20 - Como fruto desse debate, que não se circunscreeveu ao foro restrito da Subcomissão, mas travou-se na imprensa, em conclave de magistrados, advogados e cientistas políticos surgiram propostas que visam à consecução simultânea de dois objetivos: assegurar a relevância da matéria constitucional e evitar dicotomia na cúpula da estrutura de organização do sistema de prestação jurisdicional. Essas sugestões foram aceitas mantendo-se o Supremo Tribunal Federal como Órgão de cúpula de todo o Judiciário e criando-se em sua estrutura, uma turma constitucional de 12 juizes temporários, originários dos três Poderes do Estado.

1.21 - A fórmula permite a criação de um Órgão ao mesmo tempo muito forte - porque integrado por juizes originários dos três Poderes; e sintonizados com o seu tempo - porque periodicamente renovados; - e temperado pelo convívio entre juizes que trazem para a Corte vivências diversas, mas essenciais à prestação da justiça.

2.0 CONCLUSÃO

2.1 - As considerações anteriores constituem o fundamento básico que serviu de critério para o acolhimento integral ou parcial (este com Subemendas) e a rejeição das 583 Emendas apresentadas ao anteprojeto.

2.2 - Foram acolhidas integralmente as Emendas de n's: 021, 023, 050, 124, 131, 156, 171, 178, 202, 234, 240, 243, 247, 251, 252, 269, 270, 275, 334, 339, 340, 344, 346, 373, 376, 378, 417, 423, 429, 437, 445, 446, 451, 467, 479, 487, 512, 523, 526, 527, 553, 554, 555, 556, 557, 561, 581, 582 e 583.

2.3 - Foram acolhidas parcialmente as Emendas de n's: 003, 004, 008, 009, 010, 011, 012, 015, 016, 019, 022, 025, 026, 027, 028, 030, 031, 032, 033, 039, 041, 042, 043, 044, 045, 047, 049, 051, 052, 054, 058, 060, 064, 065, 067, 069, 070, 078, 081, 082, 085, 086, 089, 094, 097, 099, 103, 106, 107, 108, 109, 113, 116, 117, 118, 122, 125, 128, 129, 134, 141, 143, 145, 148, 149, 151, 152, 158, 161, 162, 165, 166, 167, 168, 170, 175, 177, 181, 182, 183, 184, 185, 191, 193, 194, 196, 197, 198, 199, 200, 201, 205, 207, 208, 209, 210, 211, 221, 225, 229, 232, 236, 237, 241, 242, 253, 256, 257, 264, 272, 273, 274, 279, 280, 281, 282, 290, 292, 293, 294, 295, 296, 297, 301, 302, 305, 307, 310, 314, 317, 318, 320, 323, 326, 327, 329, 330, 331, 332, 333, 335, 337, 338, 343, 347, 349, 352, 354, 356, 358, 360, 363, 367, 369, 371, 375, 377, 379, 381, 383, 387, 388, 389, 390, 392, 396, 397, 403, 408, 409, 412, 413, 414, 418, 421, 422, 425, 427, 431, 433, 434, 435, 438, 440, 441, 447, 453, 454, 457, 459, 460, 462, 464, 468, 472, 478, 481, 482, 494, 495, 496, 498, 499, 500, 502, 504, 505, 506, 507, 510, 511, 519, 520, 521, 522, 525, 529, 530, 531, 538, 540, 541, 543, 544, 546, 548, 549, 558, 559, 560, 563, 565, 566, 567, 569, 571, 574, 578 e 579.

2.4 - Foram rejeitadas as Emendas de n's: 001, 002, 005, 006, 007, 013, 014, 017, 018, 020, 024, 029, 034, 035, 036, 037, 038, 040, 046, 048, 053, 055, 056, 059, 061, 062, 063, 066, 068, 071, 072, 073, 074, 075, 076, 077, 079, 080, 083, 084, 087, 088, 090, 091, 092, 093, 095, 096, 098, 100, 101, 102, 104, 105, 110, 111, 112, 114, 115, 119, 120, 121, 123, 126, 127, 130, 132, 133, 135, 136, 137, 138, 139, 140, 142, 143, 146, 147, 150, 153, 154, 155, 157, 159, 160, 163, 164, 169, 172, 173, 174, 176, 179, 180, 186, 187, 188, 189, 190, 192, 195, 203, 204, 206, 212, 213, 214, 215, 216, 217, 218, 219, 220, 222, 223, 224, 226, 227, 228, 230, 231, 234, 235, 238, 239, 244, 245, 246, 248, 249, 250, 254, 255, 258, 260, 261, 262, 263, 265, 266, 267, 268, 271, 276, 277, 278, 283, 284, 285, 286, 287, 288, 289, 291, 298, 299, 300, 303, 304, 306, 308, 309, 311, 312, 313, 315, 316, 319, 321, 322, 324, 325, 328, 336, 341, 342, 345, 348, 350, 351, 353, 355, 357, 359, 361, 362, 364, 365, 366, 368, 370, 372, 374, 380, 382, 384, 385, 386, 391, 393, 394, 395, 398, 399, 400, 401, 402, 404, 405, 406, 407, 410, 411, 415, 416, 419, 420, 424, 426, 428, 430, 432, 436, 439, 442, 443, 444, 448, 449, 450, 452, 455, 458, 461, 463, 465, 466, 469, 470, 471, 473, 474, 475, 476, 477, 480, 483, 484, 485, 486, 488, 489, 490, 491, 492, 493, 497, 501, 503, 508, 509, 513, 514, 515, 516, 517, 518, 524, 528, 532, 533, 534, 535, 536, 537, 539, 542, 544, 547, 550, 551, 552, 562, 564, 568, 570, 572, 573, 575, 577, 578 e 580.

2.5 - Em razão do acolhimento integral ou parcial de Emendas, apresenta-se, a fim de dar unidade ao trabalho, além de um Capítulo consolidado de "Disposições Transitórias", 10(dez) Subemendas anexas a este Parecer, cada uma delas correspondendo a uma Seção ou Capítulo de Seção Única.

Sala das Reuniões, em 21 de maio de 1987

CONSTITUINTE PLÍNIO DE ARRUDA SAMPAIO

Relator

- 4 -

SUBEMENDA N° 1

(Este texto contempla as Emendas que foram aprovadas integralmente, de números 526, 487, 445, 423, 376, 171, 467, 340 e 240 e as que o foram parcialmente, de números 124, 339, 050, 023, 429, 178, 417, 004, 047, 067, 225, 177, 510, 069, 085, 221, 099, 103, 082, 571, 282, 563, 546, 549, 198, 456, 468, 556, 558, 541, 507, 338, 363, 418, 431, 472, 305, 295, 184, 272, 566, 522, 256, 167, 383, 433, 472, 481, 109, 352, 030, 422, 425, 454, 495, 113, 166, 559, 294, 175, 317, 377, 274, 253, 125, 129, 158, 241, 356, 207, 054, 434, 367, 543, 360, 004, 059, 413, 094, 375, 273, 560, 031, 427, 089, 293, 185, 576, 502, 510, 200, 078, 145, 296, 181, 494, 141 e 343)

Dê-se a Seção I do Capítulo I a seguinte redação:

Capítulo I

Do Poder Judiciário

Seção I

Disposições Gerais

Art. 1° - O Poder Judiciário é exercido pelos seguintes órgãos:

- I - Supremo Tribunal Federal;
- II - Tribunais e Juízes Federais;
- III - Tribunais e Juízes Eleitorais;
- IV - Tribunais e Juízes do Trabalho;
- V - Tribunal Militar e Juízes Militares;
- VI - Tribunais e Juízes Agrários;
- VII - Tribunais e Juízes dos Estados, do Distrito Federal e Territórios.

Parágrafo Único - Os Tribunais Superiores tem sede na Capital da República e jurisdição em todo o território nacional.

Art. 2° - O estatuto jurídico da Magistratura será definido, no âmbito federal, em lei de iniciativa do Supremo Tribunal Federal e, no estadual, em leis de iniciativa dos Tribunais de Justiça respectivos, observados os seguintes princípios:

I - o provimento inicial na carreira depende de aprovação em concurso público de provas e títulos, com a participação do Ministério Público e da Ordem dos Advogados do Brasil, fazendo-se as nomeações de acordo com a ordem de classificação;

II - a promoção de juízes, sempre voluntária, far-se-á de entrância a entrância, por antiguidade e merecimento, alternadamente, apuradas na última e observado o seguinte:

a) no merecimento será obrigatória a promoção do juiz que figurar pela terceira vez consecutiva ou quinta alternada em lista triplíce;

b) na antiguidade o Tribunal, somente poderá recusar o juiz mais antigo pelo voto de dois terços de seus membros, conforme procedimento próprio, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação;

c) somente após dois anos de exercício na respectiva entrância poderá o juiz ser promovido, salvo se não houver, com tal requisito, quem aceite o lugar vago ou for recusado, na forma da alínea anterior, candidato que haja completado o interstício;

d) no caso de merecimento disporá a lei sobre a adoção de critérios objetivos para a sua aferição, dentre os quais a pontualidade na prestação jurisdicional, podendo levar em conta a frequência e a aprovação em cursos de aperfeiçoamento na Escola da Magistratura de cada Estado;

III - o acesso aos Tribunais de segundo grau far-se-á por antiguidade e merecimento, alternadamente, apuradas na última entrância ou, onde houver no Tribunal de Alçada, quando se tratar de promoção para o Tribunal de Justiça, observadas as alíneas do inciso II;

IV - os cargos da magistratura serão providos por ato do Presidente do Tribunal competente.

V - As decisões administrativas dos Tribunais serão motivadas, identificados os montantes e tomadas pelo voto de dois terços de seus membros;

VI - os vencimentos dos juízes serão fixados com diferença não excedente de dez por cento de uma para outra entrância, atribuindo-se aos de entrância mais elevada não menos de noventa por cento dos vencimentos dos integrantes do respectivo tribunal, assegurada a estes remuneração não inferior à percebida a qualquer título pelos Secretários de Estado ou pelos Ministros do Supremo Tribunal Federal;

VII - a aposentadoria com vencimentos integrais será compulsória aos setenta anos de idade ou por invalidez comprovada e facultativa aos trinta anos de serviço, após dez anos de efetivo exercício na judicatura;

VIII - a remoção, disponibilidade ou aposentadoria por interesse público, dependerão de decisão por voto de dois terços dos juízes efetivos do Tribunal do mais alto grau da respectiva justiça, assegurada ampla defesa ao magistrado;

IX - em caso de mudança da sede de comarca será facultado ao juiz remover-se para ela ou para outra de igual entrância ou obter disponibilidade com vencimentos integrais.

Art. 3° - Nos Tribunais Estaduais e Regionais reserva-se-á um quinto dos lugares para membros do Ministério Público, com mais dez anos de carreira e advogados, de notório saber jurídico e reputação ilibada, com mais de dez anos de experiência profissional, escolhidos pelas respectivas classes em lista sextupla, para indicação em lista triplíce pelo respectivo Tribunal, para a aprovação em audiência pública pelo Poder Legislativo Competente e nomeados pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 4° - Os juízes tem:

I - as seguintes garantias:

a) vitaliciedade, não podendo perder o cargo senão por decisão judicial com eficácia de coisa julgada; sem extensão aos Juízes

com funções limitadas no tempo e à instrução de processo;

b) inamovibilidade, salvo promoção aceita, remoção a pedido ou em virtude do interesse público, na forma do inciso IV, do art. 3;

c) irredutibilidade real de vencimentos.

Parágrafo Único - No primeiro grau a vitaliciedade será adquirida após dois anos de exercício, não podendo o juiz, nesse período, perder o cargo senão por proposta do Tribunal a que estiver subordinado;

II - as seguintes vedações:

a) exercer, ainda que em disponibilidade, outro cargo ou função pública, salvo o magistrado;

b) perceber, a qualquer título percentagem ou custas em qualquer processo;

c) exercer a advocacia e atividade político-partidária.

Art. 5 - Compete privativamente aos Tribunais:

I - eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos, observado o disposto na lei quanto à competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos;

II - organizar suas secretarias e serviços auxiliares que lhes forem subordinados, provendo-lhes os cargos e velando pelo exercício da atividade correlacional respectiva;

III - conceder licença, férias e outros afastamentos, nos termos da lei, a seus membros e aos juizes e servidores que lhes forem imediatamente subordinados;

IV - editar normas de racionalização e modernização dos serviços judiciários;

V - realizar, obrigatoriamente concurso de provas e títulos para provimento de qualquer cargo efetivo necessário à administração da Justiça.

Art. 6 - Compete privativamente aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça:

I - ao órgão competente do Tribunal de Justiça respectivo cabe o julgamento dos juizes estaduais e do Distrito Federal e Territórios, bem assim dos membros do Ministério Público perante os quais atuam e dos Conselheiros dos Tribunais de Contas local nos crimes comuns e de responsabilidade, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;

II - dispor em resolução, pela maioria de seus membros e respeitado seu orçamento, sobre divisão e organização judiciárias, criando, extinguindo e provendo os respectivos cargos da magistratura e de serviços auxiliares correspondentes;

III - propor ao Poder Legislativo:

a) a alteração do número de seus membros;

b) a edição de lei em matéria processual, observados os princípios gerais de competência da União;

c) fixação de vencimentos e vantagens a seus membros, aos juizes, inclusive dos Tribunais inferiores onde houver, e dos serviços auxiliares.

Art. 7 - Com a Magistratura e o Ministério Público, o Advogado presta serviço de interesse público, sendo indispensável à administração da Justiça.

Parágrafo Único - Ressalvada a responsabilidade pelos abusos que cometer, o advogado é inviolável, no exercício da profissão e no âmbito de sua atividade, por suas manifestações escritas e orais.

Art. 8 - Aos necessitados será prestada assistência jurídica e judiciária, em todos os graus de jurisdição, por Defensorias Públicas, organizadas por lei, nos Estados e no Distrito Federal, de acordo com os seguintes princípios:

I - organização em carreira;

II - ingresso mediante aprovação em concurso público de provas e títulos;

III - inamovibilidade, salvo decisão motivada;

IV - independência funcional de seus membros.

Parágrafo Único - Os serviços de assistência jurídica e judiciária poderão ser atribuídos, pelos Estados e pelo Distrito Federal, a suas Procuradorias, observados os princípios estabelecidos neste artigo.

Art. 9 - Os Estados instalarão, no prazo de 360 dias, Juizados especiais municipais ou distritais, providos por juizes togados, para o julgamento e execução de causas cíveis, nestas com a participação popular obrigatória na fase da conciliação, e criminais definidas em lei federal, a ser promulgada em 180 dias.

Parágrafo Único - O Poder Judiciário regulará o aproveitamento dos Juizes de Paz, com indicação de seus membros, para o funcionamento de Juizados Especiais, até com caráter itinerante, no âmbito das respectivas Comarcas, enquanto não instalados nos Estados.

Art. 10 - O dissídios de natureza coletiva serão regulamentados em lei, garantida a legitimidade para agir de pessoas, grupos de pessoas ou pessoas jurídicas representativas, ligadas por vínculo jurídico ou dados de fato.

Art. 11 - A prestação da justiça será gratuita, salvo se no decorrer do processo ficar demonstrada a suficiência econômica do vencido.

Art. 12 - As serventias judiciais e extrajudiciais são oficiais, remunerados seus titulares e servidores exclusivamente pelos cofres públicos, estando as primeiras subordinadas ao Tribunal do respectivo foro e as extrajudiciais aos Tribunais de Justiça dos Estados, do Distrito Federal e Territórios.

Art. 13 - O Poder Judiciário é independente financeira e administrativamente elaborando sua proposta orçamentária própria e global, que encaminhará ao Poder Legislativo. O numerário correspondente à sua dotação orçamentária será repassado aos Tribunais em duodécimos, até o dia dez de cada mês, sob pena de crime de responsabilidade.

Parágrafo Único - Semestralmente, os Tribunais prestarão contas e apresentarão demonstrativo das aplicações, bem como farão relatório das atividades ao Poder Legislativo, que poderá realizar audiências públicas, facultada a participação de órgãos da sociedade civil, para exame da matéria.

§ 8' - A Seção Constitucional será composta pelos Ministros com mandato e quatro dos vitalícios, os quais serão indicados pela Seção Especial e terão investidura pelo prazo de seis anos vedada sua recondução.

§ 9' - A Seção Especial será composta pelos Ministros vitalícios, podendo funcionar em turmas.

Sala das Reuniões, em 23 de maio de 1987

Constituinte PLÍNIO ARRUDA SAMPAIO

Relator

SUBEMENDA N' 2

(Este texto contempla as Emendas que foram aprovadas integralmente, de números 437 e 581 e as que o foram parcialmente, de números 435, 565, 541, 531, 529, 521, 032, 064, 438, 116, 229, 194, 397, 565, 541, 530, 039, 396, 042, 387, 049, 414, 381, 332, 335, 459, 405, 086, 108, 122, 143, 335, 152, 232, 236, 574, 183, 330, 379, 566, 531, 530, 529, 338, 457, 478, 326, 565, 498, 520, 462, 482, 327, 192, 565, 499 e 354)

Dê-se a seção II, do Capítulo I a seguinte redação:

Seção II

Do Supremo Tribunal Federal

Art. 14' - O Supremo Tribunal Federal compõe-se de dezenove Ministros, nomeados pelo Presidente da República, sendo onze vitalícios e oito com mandato de doze anos, todos bacharéis em direito, há pelos menos vinte anos, de notório saber jurídico e reputação ilibada.

§ 1' - Antes de sua nomeação, os Ministros submeter-se-ão a audiência pública perante o Congresso Nacional e sua aprovação.

§ 2' - Renovar-se-ão os Ministros com mandato pela metade a cada seis anos, vedada a recondução.

§ 3' - Os ministros com mandato serão indicados: quatro pelo Congresso Nacional e quatro pelo Poder Executivo Federal.

§ 4' - Os Ministros vitalícios serão indicados pelo Presidente da República, reservando-se quatro vagas para membros da magistratura.

§ 5' - Durante o exercício do mandato, os Ministros gozarão das garantias e sujeitar-se-ão às vedações próprias da magistratura, perdendo o cargo somente por condenação em crime comum ou de responsabilidade, e fazendo jus a vencimentos fixados para os Ministros de Estado.

§ 6' - Findo seu mandato, o Ministro fará jus à aposentadoria correspondente aos vencimentos do cargo, vedadas quaisquer acumulações.

§ 7' - O Supremo Tribunal Federal terá uma Seção Constitucional e uma Seção Especial, além do Plenário.

Art. 15' - Compete ao Tribunal Pleno processar e julgar originalmente:

a) - nos crimes comuns, o Presidente e Vice-Presidente da República, os Deputados, Senadores, e seus próprios membros;

b) - nos crimes comuns e de responsabilidade, os Ministros de Estado, ressalvados os crimes conexos com o do Presidente e Vice-Presidente da República, os membros dos Tribunais Federais e de Justiça dos Estados, os Ministros do Tribunal de Contas da União, os Chefes de Missão Diplomática de caráter permanente e os Promotores Gerais.

c) - os litígios entre os Estados estrangeiros ou organismos internacionais e a União, os Estados, o Distrito Federal e os Territórios;

d) - as causas e conflitos entre a União e os Estados ou Territórios, ou entre uns e outros, inclusive os respectivos órgãos da administração indireta;

e) - nos conflitos de jurisdição entre quaisquer Tribunais e entre Tribunal e juiz de primeiro grau a ele não subordinado ou entre juízes federais e estaduais;

f) - os "habeas corpus", quando o coator for o próprio Tribunal ou qualquer de seus integrantes, assim como os mandados de segurança contra atos dos mesmos.

Art. 16' - Compete à Seção Constitucional:

I - julgar originalmente e em única instância a representação por inconstitucionalidade ou para interpretação de lei ou de ato normativo, a inconstitucionalidade por omissão, inclusive o pedido de medida cautelar;

II - julgar em recurso constitucional e em última instância as causas decididas em única ou última instância por outros Tribunais quando a decisão recorrida:

a) - contrariar dispositivo ou princípio desta Constituição;

b) - declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal ou julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição.

§ 1' - São partes legítimas para propor ação de inconstitucionalidade, o Presidente da República, as Mesas do Senado Federal, da Câmara dos Deputados, das Assembléias Estaduais e das Câmaras

Municipais, os Tribunais Superiores e os Tribunais de Justiça, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, os partidos políticos devidamente registrados e os Promotores-Gerais.

§ 2º - O Promotor-Geral Federal deverá ser previamente ouvido nas representações por inconstitucionalidade;

§ 3º - Sendo declarada a inconstitucionalidade por omissão fixar-se-á prazo para o Legislativo supri-la, se este não o fizer o Supremo Tribunal Federal encaminhará projeto de lei ao Congresso Nacional disciplinando a matéria.

Art. 17º - Compete à Seção Especial:

I - Processar e julgar originariamente e em última instância:

a) a extradição requisitada por estado estrangeiro e a homologação das sentenças estrangeiras;

b) o "habeas corpus", quando o coator ou paciente for Tribunal, autoridade ou funcionário cujos atos estejam sujeitos diretamente a sua jurisdição ou quando se tratar de crime sujeito à mesma jurisdição em única instância;

c) os mandatos de segurança contra atos do Presidente da República, da Mesa do Congresso Nacional, ou atos dos demais Tribunais da União, do Promotor-Geral Federal, bem como os impetrados pela União contra atos de governos estaduais;

d) as revisões criminais e as ações rescisórias de seus julgados;

e) a execução das sentenças nas causas de sua competência originária, facultada a delegação de atos processuais;

II - julgar em recurso ordinário e em última instância;

a) as causas em que forem partes Estado estrangeiro ou organismo internacional, de um lado e, de outro, município ou pessoa domiciliada ou residente no país;

b) os "habeas corpus", os mandatos de segurança e as ações populares, decididos em última instância pelos Tribunais locais ou pelo Tribunal Superior.

III - julgar em grau de recurso extraordinário e em última instância as causas decididas em última instância por outros Tribunais, quando a decisão recorrida der a tratado ou lei federal interpretação divergente da que lhe tenha dado outro Tribunal ou o próprio Supremo Tribunal Federal.

Sala das Reuniões, em 23 de maio de 1987

Constituinte PLÍNIO ARRUDA SAMPAIO

Relator

SUBEMENDA N' 3

(Este texto contempla as Emendas que foram aprovadas integralmente, de números 561 e 451 e as que o foram parcialmente, de números 464, 453, 333, 358, 409, 329, 070, 113, 390 e 392)

Dê-se a seção III, do Capítulo I a seguinte redação:

Seção III
1.

Dos Tribunais e Juizes Federais

Art. 18º - São órgãos da Justiça Federal:

I - Tribunal Superior Federal;

II - Tribunais Regionais Federais;

III - Juizes Federais.

Art. 19º - O Tribunal Superior Federal compõe-se de vinte e sete Ministros vitalícios, sendo doze dentre juizes federais, três dentre membros do Ministério Público Federal, seis advogados de notório saber jurídico, três magistrados e três membros do Ministério Público dos Estados, Distrito Federal e Territórios, nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha em audiência pública no Congresso Nacional, dentre os indicados em lista tríplice elaborada pelo próprio Tribunal.

Art. 20º - Compete ao Tribunal Superior Federal:

I - processar e julgar originariamente:

a) as revisões criminais e as ações rescisórias de seus julgados;

b) os juizes federais, do trabalho, militares e agrários, e os membros do Ministério Público Federal, nos crimes comuns e nos de responsabilidade;

c) os mandatos de segurança contra ato de Ministro de Estado, dos órgãos normativos autônomos da União, do Diretor-Geral da Polícia Federal, ou juiz federal;

d) os "habeas corpus", quando a autoridade coatora for Ministro de Estado ou responsável pela direção geral da Polícia Federal, ou juiz federal.

II - julgar, em grau de recurso, as causas de interesse da União, decididas pelos juizes estaduais de primeira instância.

Art. 21º - Poderão ser criados por lei Tribunais Regionais Federais, cuja jurisdição e competência será definida em lei, observado no que couber o Capítulo das Disposições Gerais, com as seguintes modificações:

a) no caso de merecimento, a indicação far-se-á em lista tríplice, elaborada pelo Tribunal Superior Federal, nela podendo figurar apenas juizes da respectiva região;

b) as vagas reservadas aos Promotores e Advogados serão preenchidas, respectivamente, por membros do Ministério Público Federal da região ou advogados nela militantes, sempre que isso for possível.

Art. 22' - Cada Estado, bem como o Distrito Federal, constituir-se-á numa sessão judiciária, que terá por sede a respectiva Capital, e varas localizadas segundo o estabelecido em lei.

Art. 23' - Aos juizes federais compete processar e julgar em primeiro grau:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência e as sujeitas à Justiça Eleitoral e a do Trabalho.

II - as causas entre Estados estrangeiros ou organismo internacional e municípios ou pessoa domiciliada ou residente no Brasil;

III - as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional;

IV - os crimes praticados em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias e empresas públicas, ressalvadas a jurisdição da Justiça Eleitoral;

V - os crimes previstos em tratado ou convenção internacional em que, iniciada a execução no País, seu resultado ocorreu ou deveria ter ocorrido no estrangeiro ou, reciprocamente, iniciada no estrangeiro; seu resultado ocorreu ou deveria ter ocorrido no Brasil;

VI - os habeas-corpus em matéria criminal de sua competência ou quando o constrangimento provier de autoridade cujos atos não estejam diretamente sujeitos a outra jurisdição federal;

VII - os mandados de segurança contra ato de autoridade federal, como tal definida em lei, excetuados os casos de competência dos Tribunais Federais;

VIII - os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves;

IX - os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro;

X - as causas referentes a nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e a naturalização;

XI - a execução de carta rogatória, após o exequatur e de sentença estrangeira, após a homologação.

Parágrafo - As causas em que a União for autora serão aforadas na Capital do Estado ou Território onde tiver domicílio a outra parte; as intentadas contra a União, poderão ser aforadas na Capital do Estado ou Território em que for domiciliado o autor, e na Capital do Estado onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa ou ainda no Distrito Federal.

§ 2' - As causas propostas perante outros juizes, se a União nelas intervier, como assistente ou oponente, passarão a ser da competência do Juiz Federal respectivo.

§ 3' - Processar-se-ão e julgar-se-ão na Justiça Estadual, no foro do domicílio dos segun-

dos ou beneficiários, as causas em que for parte instituição de previdência social e cujo objeto for benefício de natureza pecuniária, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal. O recurso, que no caso couber, deverá ser interposto para o Tribunal Federal competente.

§ 4' - Nos portos e aeroportos de comarcas onde não existir vara da Justiça Federal serão processados perante a Justiça Estadual as ratificações de protestos formados a bordo de navio ou aeronave.

Sala das Reuniões, em 23 de maio de 1987

Constituinte PLÍNIO ARRUDA SAMPAIO

Relator

SUBEMENDA N' 4

(Este texto contempla as Emendas que foram parcialmente aprovadas, de números 408, 440 e 149)

Dê-se a Seção IV do Capítulo I a seguinte redação:

Seção IV

Dos Tribunais e Juizes Eleitorais

Art. 24' - A Justiça Eleitoral é composta dos seguintes órgãos:

I - Tribunal Superior Eleitoral;

II - Tribunais Regionais Eleitorais;

III - Juizes Eleitorais;

IV - Juntas Eleitorais.

Parágrafo Único - Os juizes dos Tribunais Eleitorais, salvo motivo justificável, servirão obrigatoriamente por dois anos, no mínimo, e nunca por mais de dois biênios consecutivos; os substitutos serão escolhidos na mesma ocasião e pelo mesmo processo, em número igual para cada categoria.

Art. 25' - O Tribunal Superior Eleitoral compor-se-á:

I - mediante eleição, pelo voto secreto;

a) de três juizes entre os Ministros da Seção Especial do Supremo Tribunal Federal;

b) de dois juizes entre os membros do Tribunal Superior Federal.

II - por nomeação do Presidente da República, de dois entre seis advogados de notável saber jurídico e idoneidade moral, indicados pela Seção Especial do Supremo Tribunal Federal.

Parágrafo Único - O Tribunal Superior Eleitoral elegerá seus Presidente e seu Vice-

Presidente dentre os três Ministros da Seção Especial do Supremo Tribunal Federal.

Art. 26' - Haverá um Tribunal Regional Eleitoral na Capital de cada Estado e no Distrito Federal. Os Tribunais Regionais Eleitorais compor-se-ão:

I - mediante eleição pelo voto secreto:

a) de dois juizes dentre os desembargadores do Tribunal de Justiça; e

b) de dois juizes dentre juizes de direito escolhidos pelo Tribunal de Justiça.

II - de juiz federal e, havendo mais de um, do que for escolhido pelo Tribunal Superior Federal;

III - por nomeação do Presidente da República, de dois dentre seis cidadãos de notável saber jurídico e idoneidade moral, indicados pelo Tribunal de Justiça.

§ 1' - O Tribunal Regional Eleitoral elegerá Presidente um dos dois desembargadores do Tribunal de Justiça, cabendo ao outro a Vice-Presidência.

§ 2' - O número dos juizes dos Tribunais Regionais Eleitorais é irredutível, podendo ser elevado, por lei, mediante proposta do Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 27' - A lei disporá sobre a organização das juntas eleitorais, que serão presididas por juiz de direito e cujos membros serão aprovados pelo Tribunal Regional eleitoral e nomeados pelo seu Presidente.

Art. 28' - Os juizes de direito exercerão as funções de juizes eleitorais, com jurisdição plena e na forma da lei.

Parágrafo Único - A lei poderá outorgar a outros juizes competência para funções não decisórias.

Art. 29' - Os juizes e membros dos Tribunais e Juntas eleitorais no exercício de suas funções, e no que lhes for aplicável, gozarão de plenas garantias e serão inamovíveis.

Art. 30' - A lei estabelecerá a competência dos juizes e Tribunais Eleitorais, incluindo entre as suas atribuições:

I - o registro e a cassação de registro dos Partidos Políticos, assim como a fiscalização das suas finanças;

II - a divisão eleitoral do País;

III - o alistamento eleitoral;

IV - a fixação das datas das eleições, quando não determinadas por disposição constitucional ou legal;

V - o processamento e apuração das eleições e a expedição dos diplomas;

VI - a decisão das arguições de inelegibilidade;

VII - o processo e julgamento dos crimes eleitorais e os que lhes são conexos, bem como os de "habeas corpus" e mandado de segurança em matéria eleitoral;

VIII - o julgamento de reclamações relativas a obrigações impostas por leis aos Partidos Políticos.

Art. 31' - Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso para o Tribunal Superior Eleitoral, quando:

I - forem proferidas contra expressa disposição de lei;

II - ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais Tribunais Eleitorais;

III - versarem sobre inelegibilidade ou expedição de diplomas nas eleições federais e estaduais; ou

IV - denegarem "habeas corpus" ou mandado de segurança.

Art. 32' - São irrecorríveis as decisões do Tribunal Superior Eleitoral, salvo as que contrariarem esta Constituição e as denegatórias de "habeas corpus", das quais caberá recurso para o Supremo Tribunal Federal.

Art. 33' - Os Territórios Federais do Amapá, Roraima e Fernando de Noronha ficam sob a jurisdição, respectivamente, dos Tribunais Regionais Eleitorais do Pará, Amazonas, Acre e Pernambuco.

Sala das Reuniões, em 23 de maio de 1987.

Constituinte PLÍNIO ARRUDA SAMPAIO

Relator

SUBEMENDA N' 5

(Este texto contempla as Emendas que foram parcialmente aprovadas, de números 097, 441, 107, 327, 567, 301, 323, 191, 371, 579, 505, 257, 196, 198, 412, 096 e 281)

Dê-se a Seção V do Capítulo I a seguinte redação:

Seção V

Dos Tribunais e Juizes do Trabalho

Art. 34' - São órgãos da Justiça do Trabalho:

I - Tribunal Superior do Trabalho;

II - Tribunais Regionais do Trabalho;

III - Juizes do Trabalho.

§ 1' - O Tribunal Superior do Trabalho compor-se-á de onze Ministros vitalícios, nomeados pelo Presidente da República, com aprovação do Congresso Nacional, escolhidos em lista triíplice elaborada pela Seção Especial do Supremo Tribunal Federal.

§ 2' - Haverá um Tribunal Regional do Trabalho em cada capital, fixando a lei o número e as respectivas sedes dos Juizes do Trabalho, podendo,

nas comarcas onde não forem instituídas, atribuir sua jurisdição aos juizes de direito.

§ 3' - Os Tribunais Regionais do Trabalho serão compostos exclusivamente de juizes e vitalícios, observado, no que couber o Capítulo das Disposições Gerais e o disposto nas alíneas "a" e "b", do artigo 20.

§ 4' - Haverá em todos os graus de jurisdição Conselheiros classistas; eleitos por período de três anos, permitida uma reeleição por igual período, com vencimentos e garantias que a lei determinar. Os Conselheiros deverão estar presentes nas sessões de julgamento, podendo auxiliar na Conciliação e na Instrução e opinar sobre o pleito.

§ 5' - Poderão ser criados por lei outros órgãos da Justiça do Trabalho.

§ 6' - A lei disporá sobre a constituição, investidura, jurisdição, competência, garantias e condições de exercício de seus órgãos e membros.

Art. 35' - Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais entre empregados e empregadores, acidentes do trabalho e outras controvérsias oriundas das relações do trabalho, com exceção das de competência da Justiça Agrária.

Parágrafo Único - Havendo impasse nos dissídios coletivos, as partes poderão eleger a Justiça do Trabalho como árbitro, com decisão definitiva e irrecorrível, que não poderá ser menos favorável para os trabalhadores do que a proposta patronal rejeitada.

Art. 36' - Das decisões do Tribunal Superior do Trabalho somente caberá à Seção Constitucional do Supremo Tribunal Federal, quando contraírem esta Constituição.

Sala das Reuniões, em 23 de maio de 1987

Constituinte PLÍNIO ARRUDA SAMPAIO

Relator
SUBEMENDA N' 6

(Este texto contempla as Emendas que foram aprovadas integralmente, de números 523, 234 e 202 e as que foram parcialmente, de números 201, 025, 060, 569, 388, 148, 302, 170, 548, 558, 566, 541, 540, 525, 500, 504 e 338)

Dê-se a seção VI, do Capítulo I a seguinte redação

Seção VI

Do Tribunal e Juizes Militares

Art. 37' - São órgãos da Justiça Militar o Superior Tribunal Militar e os juizes inferiores instituídos por lei.

Art. 38' - O Superior Tribunal Militar compor-se-á de quinze Ministros vitalícios, nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pelo Congresso Nacional, em audiência pública, sendo quatro entre oficiais-generais da ativa da Marinha, três entre oficiais-generais da ativa do Exército, três entre oficiais-generais da ativa da Aeronáutica, indicados em lista triplíce pelas respectivas Armas, e cinco entre civis.

§ 1' - Os Ministros civis serão escolhidos pelo Presidente da República dentre cidadãos maiores de trinta e cinco anos; sendo:

a) três de notório saber jurídico e idoneidade moral, com prática forense de mais de dez anos; e

b) dois auditores e membros do Ministério Públicos da Justiça Militar, de comprovado saber jurídico.

§ 2' - Os juizes militares e togados do Superior Tribunal Militar têm vencimentos iguais aos dos Ministros do Tribunal Federal de Recursos.

Art. 39' - À Justiça Militar compete processar e julgar os militares nos crimes militares definidos em lei, assim compreendidos os praticados em razão ou no exercício de atividade estritamente castrense.

§ 1' - Em tempo de guerra, esse foro especial estender-se-á aos civis, nos casos expressos em lei, para repressão de crimes contra a segurança externa do país ou as instituições militares.

§ 2' - A competência de que trata este artigo não se estende aos assemelhados e não abrange as funções de policiamento, mesmo quando desempenhadas por policiais militares.

Sala das Reuniões, em 23 de maio de 1987

Constituinte PLÍNIO ARRUDA SAMPAIO

Relator

SUBEMENDA N' 7

(Este texto contempla as Emendas que foram aprovadas parcialmente, de números 051, 151, 289 e 337)

Dê-se a seção VII, do Capítulo I a seguinte redação:

Seção VII

Dos Tribunais e Juizes Agrários

Art. 40' - A lei disporá sobre a organização, a competência e o processo da Justiça Agrária e atuação do Ministério Público, observados os princípios desta Constituição e os seguintes:

I - compete à Justiça Agrária processar e julgar:

a) causas originadas de discriminação e titulação de terras, incluindo as devolutas do Município, do Estado e da União;

b) questões fundiárias decorrentes de desapropriação por interesse social ou reforma agrária;

c) questões relativas às terras indígenas, ficando excluídos os dissídios trabalhistas, salvo quando envolverem questões agrícolas.

d) questões relativas ao desapossamento e desapropriação por utilidade e necessidades públicas em zona rural, para imóveis de até três módulos rurais.

II - o processo perante a Justiça Agrária será gratuito, prevalecendo os princípios de conciliação, localização, economia, simplicidade e rapidez;

III - enquanto não instalada em seus diversos graus de jurisdição, os processos correrão perante os Tribunais e juízes estaduais, com Câmaras e juízes com função itinerante.

Sala das Reuniões, em 23 de maio de 1987

Constituinte PLÍNIO ARRUDA SAMPAIO

Relator

SUBEMENDA N' 8

(Este texto contempla as Emendas que foram aprovadas parcialmente, de números 003, 421, 134, 389, 558 e 504).

Dê-se a seção VIII, do Capítulo I a seguinte redação:

Seção VIII

Dos Tribunais e Juízes dos Estados, do

Distrito Federal e Territórios

Art. 41' - São órgãos da Justiça dos Estados, do Distrito Federal e Territórios:

I - Tribunais de Justiça;

II - Tribunais de Alçada, onde houver;

III - Juízes de Direito sediados em Varas, inclusive do júri, juzizados, circunscrições e comarcas.

Parágrafo Único - A lei disporá sobre organização judiciária do Distrito Federal e Territórios, observados os princípios gerais estabelecidos nesta Constituição.

Sala das Reuniões, 23 de maio de 1987

Constituinte PLÍNIO ARRUDA SAMPAIO

Relator

(Este texto contempla as Emendas que foram aprovadas integralmente, de números 512, 556, 555, 554, 446, 346, 156, 131, 270, 275, 252, 257, 557, 243, 269 e 021, e as que foram parcialmente, de números 010, 081, 210, 165, 320, 264, 545, 506, 347, 011, 012, 026, 027, 044, 065, 447, 161, 280, 279, 545, 019, 033, 043, 058, 205, 106, 310, 264, 545, 008, 015, 022, 045, 208, 162, 242, 307, 545, 117, 016, 028, 209, 496, 163, 314, 349, 128, 182, 009 e 403)

Dê-se ao Capítulo II a seguinte redação:

Capítulo II

DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 42' - O Ministério Público compreende:

I - Ministério Público Federal, que exercerá suas funções junto aos Tribunais Superiores, às Justiças Federal, Eleitoral, do Trabalho, Militar e Agrária e ao Tribunal de Contas da União;

II - Ministério Público dos Estados e do Distrito Federal e Territórios, que atuarão junto às respectivas Justiças e Tribunais de Contas, ou órgãos equivalentes.

§ 1' - O Ministério Público Federal e o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios serão organizados por leis complementares federais distintas e o Ministério Público dos Estados por leis complementares locais, de iniciativa de seus respectivos Promotores-Gerais.

§ 2' - A superior administração de cada Ministério Público será exercida pelo Promotor-Geral, pelo Colégio Superior, pelo Conselho Superior e pelo Corregedor-Geral;

§ 3' - O Promotor-Geral será eleito dentre integrantes da carreira, para mandato de dois anos, permitida uma recondução.

Art. 43' - Os membros do Ministério Público, aos quais se assegura independência funcional, terão as mesmas vedações e gozarão das mesmas garantias, vencimentos e vantagens conferidas aos Magistrados, bem como paridade de regimes de provimento inicial na carreira, com a participação do Poder Judiciário e da Ordem dos Advogados do Brasil, promoção, remoção, disponibilidade e aposentadoria com os dos órgãos judiciários correspondentes.

Art. 44' - As funções do Ministério Público só podem ser exercidas por integrantes da carreira, competindo-lhe, na defesa da ordem democrática, do interesse público, da Constituição e das leis:

I - privativamente:

a) promover a ação penal pública;

b) promover inquérito para instruir ação civil pública.

. II - sem exclusividade:

a) conhecer de representações por violação de direitos humanos e sociais, por abusos do poder econômico e administrativo, apurá-las e dar-lhes curso, como defensor do povo, junto ao poder competente;

b) promover ação civil pública e tomar medidas administrativas executórias, em defesa dos interesses difusos, coletivos e indisponíveis, bem como de outros interesses públicos;

c) referendar acordos extrajudiciais;

d) representar por inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estadual ou municipal em face da Constituição do Estado, de lei ou ato normativo municipal em face desta Constituição e para fins de intervenção do Estado no Município.

e) requisitar atos investigatórios criminais, podendo efetuar correição na Polícia Judiciária, sem prejuízo da permanente correição judicial.

f) defender, judicial e extrajudicialmente, os direitos e interesse das populações indígenas quanto às terras que ocupam, seu patrimônio material e imaterial, incluída a preservação e restauração de direitos, reparação de danos e promoção de responsabilidade dos ofensores.

III - o exercício de outras funções que lhe forem atribuídas por lei, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e consultoria jurídica das pessoas jurídicas de direito público.

§ 1º - Qualquer cidadão poderá interpor recurso ao Colégio Superior do ato do Promotor-Geral que arquivar ou mantiver o arquivamento de qualquer procedimento investigatório criminal ou de peças de informação.

§ 2º - A instauração de qualquer procedimento investigatório criminal será comunicada ao Ministério Público, na forma da lei.

Art. 45º - Ao Ministério Público fica assegurada autonomia funcional, administrativa e financeira, com dotação orçamentária própria e global, competindo-lhe dispor sobre sua organização e funcionamento, criar, extinguir e prover seus cargos, funções e serviços auxiliares, obrigatoriamente por concurso público de provas e títulos.

§ 1º - O Ministério Público proporá ao Poder Legislativo a fixação de vencimentos e vantagens de seus membros e dos serviços auxiliares, bem como o seu orçamento, aplicando-se o disposto no art. 13 e seu parágrafo único.

Sala das Reuniões, em 23 de maio de 1987

Constituinte PLÍNIO ARRUDA SAMPAIO

Relator

SUBEMENDA N.º 10

(Este texto se adequa às Subemendas anteriores)

Inclua-se o Capítulo III, com a seguinte redação:

Capítulo III

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 46º - O Congresso Nacional e o Poder Executivo Federal, ao indicarem os Ministros da Seção Constitucional do Supremo Tribunal Federal, fixarão o prazo de mandato correspondente a cada indicação.

Art. 47º - Fica extinta a Justiça Militar dos Estados, cabendo aos Tribunais e Juizes Estaduais a competência até então exercida por essa Justiça.

§ 1º - Os Juizes togados da Justiça Militar Estadual poderão optar entre integrar o quadro da Justiça Estadual Comum, em grau equivalente, ou permanecer em disponibilidade.

§ 2º - Os Juizes Militares da Justiça Militar dos Estados permanecerão em disponibilidade.

Art. 48º - Ficam extintos os mandatos dos atuais Ministros Classistas do Tribunal Superior do Trabalho, dos atuais Juizes Classistas dos Tribunais Regionais do Trabalho e dos vogais classistas junto às extintas Juntas de Conciliação e Julgamento.

Art. 49º - Os membros do Ministério Público Federal que estiverem em exercício quando da promulgação desta Constituição poderão optar por integrar a carreira jurídica de representação judicial da União, no prazo de sessenta dias a contar daquela data.

Art. 50º - Os membros dos Ministérios Públicos do Tribunal de Contas da União, do Trabalho e Militar integrar-se-ão no quadro de carreira do Ministério Público Federal, aplicando-se-lhes o disposto no artigo anterior.

Art. 51º - Os atuais integrantes do Quadro Suplementar dos Ministérios Públicos do Trabalho e Militar, que tenham adquirido estabilidade nessas funções, serão aproveitados em cargo equivalente da carreira do Ministério Público Federal.

Art. 52º - As serventias do foro judicial e extrajudicial, compreendidos os cartórios e serviços correspondentes a juizes ou foros e seus serviços auxiliares e anexos, registros públicos, tabelionatos, notários e protesto ficam oficializadas, dispondo os Tribunais competentes, no prazo de seis meses, sobre a integração das mesmas nas sua estrutura e dos titulares, serventuários e demais servidores delas em quadro de pessoal do Poder Judiciário.

Parágrafo Único - Aos atuais titulares de serventias ora oficializadas é assegurado: I - o ressarcimento pelos cofres públicos por suas instalações, benfeitorias, equipamentos e materiais próprios e necessários à continuidade dos serviços;

II - a opção no prazo de sessenta dias a contar da promulgação desta, entre:

a) aposentadoria com vencimentos integrais equivalentes ao do mais alto cargo de dignidades superior de serventia oficial;

b) permanência ao serviço público sob regime de serventias oficializadas, em cargo equivalente.

Sala das Reuniões, em 23 de maio de 1987

Constituinte PLÍNIO ARRUDA SAMPAIO

Relator